

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para mudar a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade e vedar a prorrogação habitual da jornada de trabalho nas atividades insalubres ou perigosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 191-A. O pagamento dos adicionais de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, de que trata o inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, será feito na forma de redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração.”

Art. 2º O art. 60, o § 5º do art. 142, o art. 192, os §§ 1º e 2º do art. 193 e os arts. 194 e 196 da Consolidação das Leis do Trabalho passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. É vedada a prorrogação habitual da jornada de trabalho nas atividades insalubres ou perigosas, nos termos do Capítulo V deste Título.” (NR)

“Art. 142.
.....

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário e noturno serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

.....” (NR)

“Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração, em respectivamente 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.” (NR)

“Art. 193.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado a redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração, em 30% (trinta por cento).

§ 2º Se o empregado trabalhar ao mesmo tempo em condições de insalubridade, no grau máximo, e de periculosidade, a redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração, deve ser de 40% (quarenta por cento).” (NR)

“Art. 194. O direito do empregado à redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração, cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

“Art. 196. A redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração, em decorrência do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade será devida a contar da data da inclusão da atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII).

Para estimular a redução dos riscos ocupacionais, o inciso XXIII do art. 7º determina o pagamento de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Em aprofundado estudo sobre a matéria*, o Engenheiro Paulo Rogério Albuquerque-Oliveira, Auditor-Fiscal da Receita Federal, afirma que o objetivo principal dos adicionais mencionados é o *“estímulo à redução dos riscos ocupacionais”*, mediante a imposição de *“ônus financeiro pesado o suficiente para coagir o empregador ao saneamento do ambiente laboral, naquelas atividades econômicas imprescindíveis à sociedade, onde, apesar de todos os esforços de melhoria, no limite da prevenção, remanescem arriscadas”*.

Ocorre, porém, que temos verificado no Brasil a perpetuação desses adicionais, principalmente em virtude do baixo valor que lhes é fixado pela lei.

Além do valor irrisório, as dificuldades financeiras e a falta de informações levam muitos trabalhadores a preferir “vender” a própria saúde e segurança por alguns poucos reais, em vez de exigir um meio ambiente de trabalho saudável e seguro. É quase como se tivessem “direito” à insalubridade e à periculosidade. Conforme afirma o estudo do Engenheiro Albuquerque-Oliveira, a livre iniciativa *“pratica gangorra discricionária, com viés meramente econômico”* e *“deixa de investir em melhora ambiental (saúde coletiva) para simplesmente ‘pagar para adoecer ou matar’”*.

É preciso inverter essa lógica. Além do enorme drama humano que representam, os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais acarretam enorme custo para o País. Somente em 2006, foram registrados no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mais de 500 mil acidentes e doenças do trabalho, que causaram incapacidade permanente em mais de 200 mil trabalhadores.

Assim, inspirados no estudo acima mencionado, apresentamos este Projeto de Lei, que visa a alterar a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, substituindo a unidade monetária pelo tempo de trabalho.

* Saúde do trabalhador perante os direitos fundamentais: uma crítica propositiva.

Nossa proposta é que o pagamento dos adicionais seja feito na forma de redução da jornada de trabalho, sem redução da remuneração. O Projeto está em consonância com o dispositivo constitucional, visto que é mantido o adicional estabelecido no inciso XXIII do art. 7º, sendo mudada apenas sua base de cálculo. O trabalhador terá uma jornada menor, recebendo a mesma remuneração. O salário-hora, portanto, é aumentado enquanto ele estiver submetido a condições de trabalho insalubres ou perigosas.

Por outro lado, alia-se ao adicional a redução do tempo de exposição do trabalhador aos riscos ambientais, em perfeito alinhamento com o núcleo essencial que deve ser protegido – a saúde, a vida, a qualidade de vida e a dignidade humana. Busca-se, portanto, combater acidentes e doenças do trabalho no nascedouro, visto que estes estão diretamente relacionados à exposição do trabalhador a um meio ambiente de trabalho insalubre e perigoso.

Ademais, a proposta veda a prorrogação habitual da jornada de trabalho nas atividades insalubres ou perigosas. O essencial, nessas atividades, é que o trabalhador esteja exposto aos riscos ambientais durante o menor tempo possível. A hora extra habitual é, portanto, incompatível com a proteção da saúde e da segurança do trabalhador.

Por fim, estipulamos que a lei entrará em vigor apenas 30 dias após a sua publicação, a fim de que as empresas possam se adaptar às novas regras.

Diante do exposto, e por considerarmos que o Projeto que ora apresentamos é de grande relevância para a sociedade brasileira, rogamos aos nobres Pares apoio para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2007.

Deputado RICARDO BERZOINI